



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000114/2007-84
Recurso nº 257.437 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.121 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

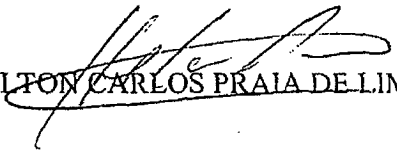
AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO MENSAL, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, DOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

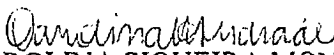
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA. pelo fato de deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, mais precisamente no que tange aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais a seu serviço (frentistas de postos de gasolina), no período de 02/2003 a 12/2005, por meio de cartões de benefícios disponibilizados pela empresa "Incentive House S/A".

Nestes termos, teria a Recorrente incorrido na hipótese do art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, com penalidade prevista no artigo 283, inciso II, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Foi verificado pela autoridade fiscal que não constam, em nome da empresa, autuações fiscais anteriores, das quais tenha resultado decisões desfavoráveis ao contribuinte já transitadas em julgado, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte argüi, em síntese, que:

(a) deve o processo ser julgado conjuntamente com a NFLD 35.883.690-5;

(b) não incidem contribuições previdenciárias sobre a premiação distribuída pela empresa impugnante aos frentistas empregados dos postos de gasolina vendedores de seus produtos, tendo em vista que, em função de sua natureza jurídica específica, não se amoldam essas verbas, seja ao campo de incidência autorizado pelo art. 195, I, da CF/88, seja à base de cálculo discriminada nos arts. 22, III, 30, I, b, e § 40, da Lei n. 8.212/91, e 4º, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que:

- não são pagas a título de contra-prestação por serviços prestados, ou mesmo pelo tempo colocado à disposição da empresa, pois
- não vinculam contratualmente ou obrigam juridicamente os frentistas beneficiados a venderem os produtos da empresa e a repassarem as tampas dos mesmos, não se tratando de uma contraprestação bilateral, sinalagmática e comutativa;

(c) o crédito decorrente da obrigação acessória não é devido, pois aquele decorrente da obrigação principal não o é, em razão de não ocorrer a subsunção tributária, ou seja, o enquadramento dos fatos à situação abstrata e hipoteticamente descrita em lei como necessária e suficiente à imposição da multa ora combatida, de sorte que a cobrança viola o princípio da estrita legalidade tributária;

(d) não haveria razão para que a empresa mantivesse em sua guarda os documentos que deram ensejo ao presente Auto de Infração, visto que tais documentos, além de não serem documentos contábeis obrigatórios, não refletem a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias, traduzindo-se, pois, em obrigação acessória que não subsiste.

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Previdenciária de Florianópolis/SC, às fls. 41/43, ressaltou que as autuações, lavradas pela inobservância das obrigações a que empresa está obrigada a cumprir, têm plena autonomia, sendo aplicáveis ainda que não exista obrigação principal decorrente do pagamento do tributo devido e, para os seus julgamentos, não dependem da apreciação de outros lançamentos; e que o repasse de valores aos segurados, via cartão de premiação, não constitui irregularidade, porém o que se observa é que tal sistema de premiação oculta procedimentos inadequados, tendendo a esconder a sua real natureza, qual seja, a remuneração dos segurados por serviços prestados à empresa, o que se constitui em salário-de-contribuição, nos termos da legislação previdenciária.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 50/60), a Recorrente limitou-se a repetir os argumentos já trazidos em sua impugnação.

Em razão de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2007.72.05.004315-9, foi dispensada a realização de depósito no valor de 30% do débito discutido nos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para regular julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 63, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter prestado as informações a que era obrigada é fato suficiente para que seja mantida a multa imposta pela Fiscalização. Tal como asseverado pela decisão de primeira instância, as obrigações principais e acessórias são independentes e autônomas, persistindo concomitantemente.

Todavia, a discussão sobre a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de premiação aos frentistas de posto de gasolina responsável pela venda de produtos da Recorrente, por intermédio da empresa Incentive House, é questão prejudicial à manutenção ou não da multa exigida nos presentes autos. Isso porque, uma vez comprovada a inexistência de fato gerador da contribuição previdenciária, inexistirá obrigação acessória a ser cumprida e, portanto, multa a ser paga.

Esclareça-se, inicialmente, que não são apenas as verbas decorrentes da folha de salários que estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias. Consoante o

disposto no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, a contribuição da empresa incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

O mesmo entendimento poderá ser extraído das disposições contidas dos arts. 22, inciso III, e 28, inciso III, ambos da Lei nº 8.212/91, que, em total conformidade com o texto constitucional, assim determina:

"Art 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços "

"Art 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

III- para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

Do disposto nos mencionados artigos é possível inferir que não só as parcelas pagas aos seus empregados é que terão a natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Uma vez demonstrada a efetiva prestação de serviços pelos frentistas do posto de gasolina para a Recorrente, ainda que de forma indireta, em razão da venda de seus produtos, restará clara a obrigatoriedade de recolhimento do tributo sobre tais parcelas.

Nestes termos, como já ressaltado, se for reconhecida a natureza remuneratória das parcelas pagas pela Recorrente, a autuação fiscal lavrada em razão da prática da infração decorrente da falta de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos será inteiramente procedente, devendo ser mantida a cobrança da multa imposta.

Notícia a decisão de primeira instância que a autoridade fiscal julgadora, ao se pronunciar sobre a impugnação apresentada pela Recorrente contra a NFLD 35.883.690-5, considerou que não haveria nos referidos autos elementos suficientes à demonstração de que os beneficiados pela premiação não tivessem efetivamente prestado serviços para a Recorrente. Veja o teor da manifestação da autoridade julgadora:

"A Notificada não recolheu as contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados, decorrentes dos valores pagos aos segurados contribuintes individuais (frentistas de postos de gasolina) que receberam valores a título de remuneração por meio do cartão de premiação, cuja sistemática de interposição de pessoas encontra-se explicada no relatório fiscal da infração (fs. 39/41). Não procedem as alegações da Impugnante no sentido de que falta a subsunção da norma ao fato, para que ocorra o fato gerador da obrigação principal e por consequência a obrigação de recolher espontaneamente as referidas contribuições previdenciárias. Não se pode negar que houve verdadeira remuneração para serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais, em favor da Notificada. Se estas pessoas físicas não fossem frentistas, se não estivessem

trabalhando para a Notificada na forma do estabelecido em contrato, se não vendessem os produtos da promoção (na forma subordinada estabelecido pelas regras da promoção) não receberiam este tipo de remuneração por serviço prestado. Portanto existe subsunção da norma ao fato. Existe efetiva, confessada e comprovada prestação de serviço e contrapartida remuneração paga (rendimento do trabalho), que representa a ocorrência do fato gerador da obrigação principal e por consequência a inarredável obrigação de recolher as contribuições sociais, cujo crédito tributário encontra-se constituído nesta NFLD. Fato motivador do obrigatório lançamento fiscal, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional do agente fiscal, caso tivesse incidido em omissão. O serviço foi prestado por pessoas físicas (segurados contribuintes individuais). A Notificada não recolheu as suas contribuições e a dos respectivos segurados, conforme descrito no Relatório da Notificação Fiscal (fls. 39/41). .. Assim, são improcedentes os argumentos e os pedidos da Notificada

Como já dito anteriormente, em que pese o fato de a presente autuação tratar-se de cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a discussão acerca da natureza jurídica das verbas pagas pela Recorrente é questão prejudicial ao deslinde da controvérsia. E, nestes termos, cumpre ressaltar que não há, no recurso aviado pela contribuinte, qualquer argumento que confronte o entendimento esposado pela autoridade fiscal no julgamento da NFLD 35.883.690-5. Ou seja, em momento algum a Recorrente demonstrou que o pagamento da premiação estipulada era totalmente desvinculado da venda de seus produtos pelos frentistas dos postos de gasolina.

Esse fato, por si só, é suficiente para o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas pagas e, consequentemente, manutenção da multa imposta nos presentes autos, por descumprimento de obrigação acessória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora